



**Parecer nº:** MPC/DRR/62.835/2019  
**Processo nº:** REC 17/00623840  
**Origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE 15/00151430

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2019.509

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna em 2008, por meio de sua procuradora, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da Decisão Plenária prolatada na Sessão Ordinária de 03/07/2017 (Acórdão nº 0331/2017), exarada no processo nº TCE 15/00151430.

O recorrente interpôs o presente recurso às fls. 04-34.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) elaborou o parecer nº 316/2018, de fls. 39-52, concluindo por:

- 4.1. Julgar o Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 0331/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 03/07/2017, nos autos do Processo nº TCE-15/00151430, e no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.
- 4.2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas que providencie a desautuação do processo REC 18/00668462 e que os documentos de fls. 03/33 sejam juntados aos autos do REC 17/00623840.
- 4.3. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Mauro Vargas Candemil, a sua procuradora Dra. Lis Caroline Bedin (OAB/SC nº 29.642-A)14 e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna.

É o relatório.

A sugestão da diretoria técnica, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, merece ser acolhida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/62.835/2019

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que esta foi corretamente observada, pois o Acórdão recorrido foi publicado no dia 02/08/2017 e o recurso protocolizado em 24/08/2017, portanto, atendendo o prazo máximo de 30 dias estabelecido pelo art. 77 da LC nº 202/2000.

Importante anotar que, diante da constatação de erros materiais ocorridos na elaboração do Acórdão nº 0331/2017, este foi corrigido e republicado, resultando em nova notificação dos recorrentes para, querendo, aditarem o recurso formulado anteriormente.

Todavia, os novos documentos protocolizados pelo Sr. Mauro Vargas Candemil foram autuados como recurso de reconsideração (REC 18/00668462). A diretoria técnica, examinando as peças constantes do novo recurso, verificou que são de mesmo teor do REC 17/00623840, inclusive os anexos.

Como não é possível admitir a tramitação do recurso REC 18/00668462, sob pena de descumprimento do requisito da singularidade, e considerando que o REC 17/00623840 foi interposto em primeiro lugar, acompanho a sugestão da diretoria técnica para que aquele processo seja desautuado e seus documentos juntados a este feito. Destaca-se que os documentos constantes no segundo recurso interposto pelo interessado já foram analisados pela diretoria técnica, conjuntamente com as razões recursais do presente feito.

Superado esse ponto, convém mencionar que a diretoria bem rebateu as preliminares (incidência de prescrição e ilegitimidade passiva) e as teses de mérito arguidas pelo recorrente.

Assim, acompanhando o raciocínio exposto pela área técnica, concluo que deve ser mantida a aplicação das penalidades de multa ao Sr. Mauro Vargas Candemil.



Continuação do Parecer nº MPC/DRR/62.835/2019

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração interposto, por atender ao disposto no art. 77 da LC nº 202/2000;

2) no mérito, pela **negativa de provimento**, ratificando na íntegra a decisão recorrida;

3) pela desautuação do processo REC 18/00668462 e pela juntada dos documentos de fls. 03-33 aos autos do REC 17/00623840;

4) pela **ciência** da decisão ao recorrente, à sua procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas

